



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46897 - SP (2023/0464660-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : AMAL IBRAHIM NASRALLAH
AGRAVANTE : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP075081
LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO - SP117515
AMAL IBRAHIM NASRALLAH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
SP087360
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENE FRANCISCO LOPES - SP217530
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL.

1. A determinação de sobrestamento do recurso extraordinário não implica afronta à autoridade da decisão deste Tribunal. Além disso, não compete a este Tribunal exercer o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário - interposto contra o acórdão proferido em sede de juízo de retratação/conformação.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46897 - SP (2023/0464660-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AMAL IBRAHIM NASRALLAH**
AGRAVANTE : **MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP075081**
LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO - SP117515
AMAL IBRAHIM NASRALLAH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP087360
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **RENE FRANCISCO LOPES - SP217530**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTES TRIBUNAL.

1. A determinação de sobrestamento do recurso extraordinário não implica afronta à autoridade da decisão deste Tribunal. Além disso, não compete a este Tribunal exercer o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário - interposto contra o acórdão proferido em sede de juízo de retratação/conformação.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 381/395) apresentado contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a inicial da reclamação.

O agravante sustenta, em suma, que:

E isso porque, há um vício anterior à decisão que decidiu suspensão do processo em razão de Repercussão Geral. De fato, a decisão reclamada: (i) violou a decisão desse tribunal ao aceitar o recurso extraordinário. A suspensão do recurso extremo é mera consequência de ato anterior, qual seja, o recebimento do extraordinário incabível (teratológico), visto que a decisão definitiva no processo proferida por esse E. STJ, já havia transitado em julgado (preclusa), conforme atestado por essa E. Corte de Justiça. (...) A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a Reclamação tem por escopo preservar a competência do Tribunal e, bem assim, garantir a autoridade de suas decisões, pelo que é imprescindível a existência de ato - comissivo, omissivo ou retardatário - realizada por juízo diverso, que venha a usurpar a competência deste Superior Tribunal de Justiça ou ato - que também implique em ação, omissão ou retardamento - de

desobediência a mandamento emanado por esta Corte” (Rcl n. 2.211/RJ, relator Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, julgado em 22/11/2006, DJ de 23/4/2007, p. 231).

(...) Dessa decisão o Município de São Paulo opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Surpreendentemente, do acórdão do juízo de retratação, o Município interpôs outro recurso especial, bem como recurso extraordinário, o que é notoriamente incabível. De fato, se o Município pretendia interpor recurso extraordinário, deveria ter feito quando proferida da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e não do julgamento do TJSP que conformou a decisão ao entendimento dessa E. Corte de Justiça.

De fato, uma vez efetuado o juízo de conformidade, como no caso concreto, não é mais cabível qualquer recurso por absoluta falta de previsão legal. Entender de modo diverso implicaria na inefetividade de todo o sistema criado para racionalizar o trâmite recursal.

Além disso, o processo já transitou em julgado e a questão preclusa.

Assim, o recurso extraordinário apresentado pelo Município é teratológico, pois não há previsão legal para sua interposição.

(...) Até aqui já ficou claro que a presente reclamação objetiva garantir a autoridade e a eficácia da decisão proferida por esse Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1821552, que reconheceu o direito da Agravante, Amal Nasrallah, aos honorários de sucumbência a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC.

Portanto, vigente essa decisão do Superior Tribunal de Justiça, jamais poderia a Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinar o sobrestamento do processo, o que retardará e poderá revogar a decisão transitada em julgado desse Superior Tribunal de Justiça e cuja matéria está preclusa.

A decisão impugnada, portanto, afronta a autoridade e a eficácia do que foi decidido por essa Corte Superior de Justiça e constitui um arriscado precedente, através do qual se viola vários dispositivos legais.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 105, "f", da CF/88, c/c o art. 988 do CPC/2015, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, para: (a) preservar a competência do Tribunal; (b) garantir a autoridade das decisões do Tribunal; (c) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (d) garantir a observância de acórdão de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos quando exauridas as instâncias ordinárias.

Considerando que a presente reclamação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento acima mencionadas, mostra-se inviável o seu processamento.

Registre-se que a determinação de sobrestamento do recurso extraordinário não implica afronta à autoridade da decisão deste Tribunal. Além disso, não compete a este Tribunal exercer o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário - interposto contra o acórdão proferido em sede de juízo de retratação/conformação.

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, I, F). SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos moldes do entendimento uníssono desta Corte, não é cabível reclamação contra decisão do Tribunal de origem que tenha determinado a suspensão de recurso especial ou de recurso extraordinário com base no procedimento dos recursos especiais repetitivos ou dos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 36.040/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/10/2018, DJe de 29/10/2018.)

Cumpre esclarecer que a decisão ora agravada contém fundamentação adequada e analisa a controvérsia levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 46.897 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0464660-2

Número de Origem:

00218559020118260053 21187717320188260000 218559020118260053

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : AMAL IBRAHIM NASRALLAH

RECLAMANTE : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP075081
LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO - SP117515
AMAL IBRAHIM NASRALLAH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
SP087360

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RENE FRANCISCO LOPES - SP217530

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMAL IBRAHIM NASRALLAH

AGRAVANTE : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP075081
LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO - SP117515

AMAL IBRAHIM NASRALLAH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
SP087360

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RENE FRANCISCO LOPES - SP217530

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024